

A Finalidade da Pena e a Realidade do Sistema Prisional

Larissa Teixeira Goulart ¹

Resumo: Entre sociólogos e juristas, várias propostas são discutidas. Entre elas, há o entendimento geral de que diminuir a superlotação carcerária é uma das mais urgentes medidas necessárias para amenizar os sintomas da falência do sistema prisional. Entretanto, não basta criar novos estabelecimentos penais. É necessário reservar a prisão apenas para os casos em que não haja outra forma punitiva viável, evitando-se que os estabelecimentos penais se transformem em meros depósitos de mazelas sociais.

Palavras-chave: Finalidade da pena. Sistema prisional. Falência prisional.

Abstract: Among sociologists and jurists, several proposals are discussed. Among them, there is general agreement that reducing overcrowding in prisons is one of the most urgent measures to alleviate the symptoms of failure of the prison system. However, not enough to create new prisons. It is necessary to reserve prison only for cases in which there is no other viable punitive manner, avoiding the prisons become mere deposits of social ills.

Word-keys: Purpose of the sentence. Prison system. Bankruptcy prison.

Há inegavelmente muitas críticas sobre nossa atual situação quanto à aplicação da pena e as condições em que estas são cumpridas pelos condenados, no entanto, é necessário conhecermos um pouco mais a fundo a estrutura teórica e prática das questões que envolvem esta problemática.

Observa-se que o Estado apesar de possuir uma Lei consistente não possui condições reais de fazer valer o disposto legal, criando este entrave que impossibilita de forma gradual a evolução penal neste sentido. É de grande importância na vida social humana que se procure sanar ou pelo menos amenizar a forma desastrosa de aplicação e execução das sanções penais.

Teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a reintegração social dos egressos, controle e prevenção da criminalidade. Na prática, as condições humanas e ambientais do cárcere no Brasil configuram-se como a mola propulsora para a profissionalização criminal dos apenados.

¹Acadêmica do 3º Ano no Curso de Direito na Faculdade de Direito de Varginha.

Os elevados índices de reincidência e a realidade que tem sido freqüentemente denunciada pela imprensa demonstram que segregar os infratores nas prisões não tem sido instrumento eficiente para se atingir os fins sociais previstos pela legislação penal brasileira.

Vejamos então a conceituação do tema sob os seguintes aspectos "Expição ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção" (Silva, De Plácido e, 2001, p.596/597).

Nas palavras de Rogério Greco: "A pena é a conseqüência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável..." (Greco, Rogério, 2007, p.483).

Diversas discussões existem atualmente sobre as funções que devem ser atribuídas às penas. Em nosso Código Penal, no seu artigo 59, reza que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Deste modo observa-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção.

Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com freqüência em nosso sistema carcerário, no entanto, o Estado quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá.

O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas é o preso que paga o preço altíssimo pela má administração, pela esfera corrupta dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, e sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Sem dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe caminhos propícios para subsistência e apoio social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido no sistema prisional, pois a insensibilidade da Administração e da própria sociedade pode dificultar o resultado das tarefas realizadas no estabelecimento com a finalidade de reeducar o condenado em sua volta ao convívio social. Toda ausência prolongada acarreta desajustamento e, na prisão, o reeducando vai tendo sua evolução de acordo com a sua nova situação, desprendendo-se da antiga e alheando-se ao ambiente de que saiu, que vai seguindo sua evolução e diversificando-se. Quando o reeducando volta ao meio social, este não lhe parecerá o mesmo, o que certamente lhe causará dificuldade de ambientação e reajustamento.

No entender de Mirabete:

Diga-se, porém, que a assistência material, moral e social ao preso, excetuada aquela indispensável à subsistência e dignidade humana do preso, estará sempre condicionada às possibilidades materiais e humanas do Estado. Por razões de ordem inclusive moral não se pode pretender que a execução da pena privativa de liberdade esteja inapelavelmente subordinada à realização das ambiciosas tarefas de assistência mencionadas na Lei de Execução Penal quando o Estado não estiver devidamente aparelhado para enfrentá-las. Nessa parte sobreleva o interesse social de que as penas impostas sejam executadas, nos limites reais das possibilidades da Administração, ainda que não cumpridos os deveres instituídos pela lei. (Mirabete, Júlio Fabbrini, 1997, p.67).

Recentemente, tem-se questionado sobre a autoridade e a responsabilidade do Estado para mudar coativamente as atitudes e o comportamento humanos, chegando ainda ao ponto de que as tentativas de alterar o comportamento fazem parte da técnica de controle social, própria do sistema punitivo do Estado.

O senso comum é de que o encarceramento seja o instrumento disponível pelo Estado para proteger a sociedade de indivíduos que, pela prática de infrações, possam colocar em risco o equilíbrio e a segurança da vida em comunidade. Entretanto, a realidade que tem sido denunciada é de que a prisão cumpre finalidades incompatíveis com as propostas de reintegração social do infrator e de controle da criminalidade. Ao contrário, durante o período de segregação, os apenados são preparados para prática de crimes mais graves e por um alto custo operacional para o Estado.

Diante deste quadro apresentado, observa-se quão árdua é a missão sociabilizadora, imposta à execução penal. É muito difícil, durante um período de cumprimento de pena (que pode ser curto, médio ou longo), com a degradante situação vivida pelo sistema prisional brasileiro, transformar para melhor, indivíduos que tiveram toda uma gama de más influências durante toda a vida.

É necessário repensar as relações do poder e refletir eticamente a respeito dos valores vigentes na sociedade contemporânea. Para reverter o caos em que se encontra o sistema penitenciário é necessária a superação de limites.

A extinção do cárcere também não se apresenta como uma solução que possa trazer resultados práticos imediatos, até porque a sociedade atual não comporta a abolição do sistema penitenciário. Não se espera zerar os índices de reincidência e de criminalidade. Mas é possível vislumbrar instrumentos capazes de minimizar os efeitos negativos da prisão e de garantir um mínimo de segurança ao meio social.

Além disso, os estudiosos do assunto entendem ser necessário e urgente aprimorar os mecanismos de acompanhamento da execução da pena, haja vista que há casos em que, mesmo cumprido o tempo de prisão imposta, o apenado continua encarcerado por absoluta falta de controle do estabelecimento penal, carência de vagas no regime semi-aberto ou por morosidade da Vara de Execuções. O desenvolvimento de programas de informatização ligando o sistema penitenciário, o Ministério Público e Poder Judiciário, agilizaria a execução penal e representaria uma contribuição ímpar para o desafogamento das prisões.

As propostas apresentadas também convergem no sentido de que a separação classificatória dos presos é indispensável para a consecução das finalidades da pena de prisão, evitando-se que infratores ocasionais se “especializem” pelo convívio com infratores “profissionais”. Neste sentido, há o entendimento de que é urgente um investimento em capacitação técnica de profissionais para realização adequada do exame criminológico, tanto para a classificação dos presos, quanto para a concessão de benefícios aos mesmos.

Se, por um lado, é necessário reservar a prisão apenas para aqueles crimes em que não haja outra forma punitiva aplicável, por outro, é necessário reavaliar os seus mecanismos de reeducação social. De nada adianta manter infratores presos se o cárcere não propicia condições mínimas para o processo de recuperação do apenado. Nos moldes atuais, deportar mais pessoas para a prisão não tem sido instrumento eficaz de controle da criminalidade, uma vez que as condições subumanas a que são submetidos os detentos inviabilizam qualquer projeto neste sentido. O problema da prisão tem origem em seus próprios fundamentos, na segregação.

Importante observar que, no interior das grades, existe uma série variada de individualidades. Se há sujeitos vitimizados pelo sistema, há criminosos cuja liberdade representa um risco ao meio social. Se há funcionários públicos honestos, há aqueles facilmente corrompíveis e que trabalham na contramão das finalidades do sistema.

Qualquer projeto de readaptação social deveria considerar estas diferenças. Entretanto, os integrantes da população carcerária são tratados como um todo igualitário, desprezando-se as particularidades de cada um e a complexa rede de poderes e saberes que se desenvolve em sua estrutura.

Conclui-se que a reversão deste quadro depende também de investimentos de políticas públicas voltadas ao atendimento dos principais problemas sociais brasileiros, como a má-distribuição de renda, a miséria, a fome e a péssima qualidade dos serviços oferecidos de saúde e de educação.

A deficiência destas políticas está diretamente relacionada à criminalidade e, conseqüentemente, ao congestionamento de nossas prisões que, cada vez menos, reabilitam infratores e controlam a criminalidade. As finalidades sociais previstas pelo ordenamento jurídico-penal, nunca foram e continuam não sendo alcançadas na aplicação das penas privativas de liberdade.

REFERÊNCIAS

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11.ed. Revista e atualizada. São Paulo : Atlas, 2004.

_____. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo : Atlas, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo : Atlas 2007.

Jus Brasil site Disponível em:

[HTTP://www.jusbrasil.com.br/topicos/442562/finalidade-da-pena](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/442562/finalidade-da-pena). acesso em 14 de outubro de 2011.